

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul



LEI Nº 2698, DE 14 DE JANEIRO DE 2011
Regime Jurídico dos Servidores Públicos do
Município

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º a 10
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11 a 15
Seção II	
DA NOMEAÇÃO.....	16 a 18
Seção III	
DO CONCURSO PUBLICO	19 a 22
Seção IV	
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTAGIO PROBATORIO	
Subseção I.....	23 a 29
Subseção II	
DO EXERCÍCIO.....	30 a 37
Subseção III	
DO ESTAGIO PROBATORIO.....	38 a 39
Seção V	
DA ESTABILIDADE.....	40
Seção VI	
DA READAPTAÇÃO.....	41
Seção VII	
DA REVERSÃO.....	42 a 44
Seção VIII	
DA REINTEGRAÇÃO.....	45
Seção IX	
DA RECONDUÇÃO.....	46
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	47 a 50
DA PROMOÇÃO.....	51
Capítulo II	
DA VACÂNCIA.....	52 a 55
Capítulo III	
Seção I	
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA.....	56 a 58
Seção II	
DA REDISTRIBUIÇÃO.....	59
Capítulo IV	
Seção I	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE.....	60
Capítulo V	
DA SUBSTITUIÇÃO	
DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	61
Capítulo VI	
DO REGIME DE TRABALHO	
Seção I	

Matéria	Artigos
DO HORÁRIO E DO PONTO.....	62 a 65
Seção II	
DO REPOUSO SEMANAL.....	66 a 68
Título III	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capítulo I	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	69 a 76
Capítulo II	
DAS VANTAGENS.....	77 a 78
Seção I	
DAS INDENIZAÇÕES.....	79 a 80
Subseção I	
DA AJUDA DE CUSTO.....	81 a 84
Subseção II	
DAS DIÁRIAS.....	85 a 87
Seção II	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	88
Subseção I	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	89 a 98
Subseção II	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	99 a 102
Subseção III	
DAS GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO.....	103 a 104
Subseção IV	
DOS ADICIONAIS PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES, PERICULOSAS OU COM RISCO DE VIDA.....	105 a 109
Subseção V	
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO.....	110 a 111
Subseção VI	
DO ADICIONAL NOTURNO.....	112
Subseção VII	
DO ADICIONAL DE FÉRIAS.....	113
Subseção VIII	
DAS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FAZENDARIA E DE QUEBRA DE CAIXA.....	114
Subseção IX	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE AUXILIAR OU DE MEMBRO DE BANCADA OU COMISSÃO DE CONCURSO.....	115
Capítulo III	
DAS FÉRIAS.....	116 a 119
Capítulo IV	
DAS LICENÇAS	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	120 a 121
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.....	122
Seção III	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.....	123
Seção IV	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	124
Seção V	
DA LICENÇA PARA CONCORRER MANDATO ELETIVO.....	125 a 126

Matéria	Artigos
Seção VI	
DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE.....	127 a 129
Seção VII	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	130
Seção VIII	
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO MANDATO CLASSISTA.....	131
Seção IX	
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	132 a 133
Capítulo V	
DOS AFASTAMENTOS	
Seção I	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE.....	134
Seção II	
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	135
Seção III	
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR.....	136 a 137
Capítulo VI	
DAS CONCESSÕES.....	138 a 139
Capítulo VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	140 a 143
Capítulo VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	144 a 155
Capítulo I	
DOS DEVERES.....	156
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES.....	157
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO.....	158
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES.....	159 a 164
Capítulo V	
DAS PENALIDADES.....	165 a 182
Título V	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	183 a 184
Capítulo II	
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	185 a 186
Seção I	
DA SINDICANCIA INVESTIGATÓRIA.....	187
Seção II	
DA SINDICANCIA DISCIPLINAR.....	188 a 189
Seção III	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	190 a 212
Seção IV	
DO JULGAMENTO.....	213 a 219
Seção V	
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	220 a 229

	Matéria	Artigos
Título VI		
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR		
Capítulo Único		
DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES.....		230 a 231
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO.....		232 a 237
Título VII		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....		238 a 244
Título VIII		
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....		245 a 250

LEI Nº 2698, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Modifica o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul, instituído pela Lei nº. 1425, de 18 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,
FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

TÍTULO I

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei modifica o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Caçapava do Sul, instituído pela Lei nº. 1.425, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Categoria Funcional - o conjunto de classes de cargos identificados pela natureza e/ou pelo grau de conhecimentos exigidos para o seu desempenho;

III - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

IV - Classe - o agrupamento de cargos do mesmo nível de remuneração. Indica, também, a posição na carreira;

V - Especificações de categorias funcionais - a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades, dificuldades do trabalho, bem como às qualificações exigidas para provimento do cargo que as integram;

Art. 3º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira, os que integram em classes e correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 4º - Os cargos em comissão não são organizados em carreira.

Art. 5º - As especificações das categorias funcionais contêm denominação da categoria funcional, classes, padrões, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para o recrutamento e outras características especiais.

Art. 6º - Aos servidores da mesma carreira podem ser acometidas as atribuições de suas diferentes classes de cargos.

Parágrafo Único - É vedado acometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Art. 7º - Carreira, é o conjunto de classes de cargos escalonados, segundo o nível de responsabilidade das atribuições e o grau de responsabilidade.

§ 1º - O ingresso à classe inicial de cada carreira dar-se-á mediante concurso público.

§ 2º - As classes intermediárias e finais constituem linha de promoção, obedecidos os critérios da antiguidade e do merecimento.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos organizados em carreira ou de cargos de provimento isolado.

Art. 9º - A carreira do Servidor Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, para o que, se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante e acessos sucessivos da carreira;

b) retribuição pecuniária condigna que tendo por base a qualificação obtida em cursos que lhe assegure situação econômica compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce;

c) existência de condições ambientais de trabalho adequado.

II - progressão na carreira, mediante promoção por tempo de serviço e por merecimento;

III - valorização da qualificação, decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especificação.

Art. 10 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os cargos públicos do município são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 12 - São requisitos básicos para investidura em cargo público do município:

I - nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso público, salvo quanto às funções de confiança que são de livre nomeação e exoneração do chefe do poder competente e outras exceções previstas em Lei;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou Regulamento para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência será assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13 - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15 - São formas de provimento de cargo público municipal:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - É o ato pelo qual o chefe do poder competente formaliza o ingresso no serviço público.

§ 1º - Compete ao chefe do poder competente nomear os candidatos aprovados em concurso público, observadas a rigorosa ordem de classificação, a quantidade e especificação das vagas declaradas.

§ 2º - O candidato deverá comprovar boa conduta pública e privada no ato de nomeação e gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovado em inspeção médica, realizada por órgão oficial e declarada em laudo.

Art. 17 - A nomeação far-se-á de duas formas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo único - A designação por acesso, para funções de confiança recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, nos termos da Lei.

Art. 18 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a rigorosa ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou ascensão, serão estabelecidos em Lei ou Regulamento.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas conforme dispuser a Lei, Edital ou regulamento específico da respectiva carreira.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 20 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 21 - O concurso público de provas tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento do candidato e a experiência, com vistas ao desempenho das atribuições específicas do cargo a ser ocupado.

Parágrafo único - O concurso público destina-se a viabilizar a nomeação no regime jurídico instituído por lei, na classe inicial, observado o limite de vagas declaradas pelo chefe do poder competente.

Art. 22 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso é contado a partir da data da publicação dos resultados finais e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado nos termos do regulamento.

§ 2º - Não será aberto novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - A abertura de concurso público se dará por edital nos termos de Decreto regulamentar e com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, no qual constará:

- I - a quantidade de cargos oferecidos;
- II - as normas que regem o concurso;
- III - as condições para inscrição e nomeação ao cargo;
- IV - o tipo, a natureza e o programa da prova, quando couberem;
- V - a forma e o julgamento das provas;
- VI - os limites dos pontos atribuíveis a cada prova;
- VII - o grau de escolaridade ou habilitação;
- VIII - os critérios de desempate;
- IX - o prazo de inscrição;
- X - a forma de comprovação dos requisitos para inscrição;
- XI - o conteúdo das provas;
- XII - os critérios de classificação;
- XIII - outras condições consideradas necessárias.

SEÇÃO IV

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

SUBSEÇÃO I

Art. 23 - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 24 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em Lei.

Parágrafo único - O termo de posse será assinado pela autoridade competente e pelo funcionário onde este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo e as exigências da Lei.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos Secretários Municipais e aos Assessores;
- II - O Secretário da Administração aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, ou para funções de confiança não incluídas no inciso I deste artigo.

Art. 26 - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo a pedido, ser prorrogada por mais 10 (dez) dias a requerimento do interessado.

§ 1º - Em se tratando de servidor público municipal em férias ou licença para tratamento da própria saúde, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores, que constituem seu patrimônio, e demais elementos necessários ao seu assentamento individual, bem como, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 27 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado física e mentalmente apto para o cargo.

Art. 28 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar boa conduta pública e privada no ato da posse.

Art. 29 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do Servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 30 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor deverá entrar em exercício no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não tenha entrado em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da vigência que constar na publicação do ato que promover o servidor.

Art. 31 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição ou órgão, para cuja lotação houver sido designado.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 32 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diversa daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 33 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamentos individuais do Servidor.

Art. 34 - O regime normal de trabalho dos Cargos do Quadro Geral dos Servidores do Município, classificados nos padrões de 01 ao 11, e do 14, ao 16 será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com jornada de 08 (oito) horas diárias, ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, nos casos de jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, e para os classificados nos padrões 12 e 13 o regime será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A Lei especificará as exceções ao disposto neste artigo.

Art. 35 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização do chefe do poder competente, exceto em férias, licença-prêmio por assiduidade ou licença para tratar de interesses particulares.

Art. 36 - Salvo casos de absoluta conveniência para o serviço, ouvido o chefe do Poder Executivo, nenhum servidor pode permanecer por mais de 02 (dois) anos em estudo ou missão fora do município.

Art. 37 - A apuração do tempo do efetivo exercício para todos os efeitos legais é feita em dias.

§ 1º - São computados os dias de efetivo exercício a vista da folha de pagamento.

§ 2º - A frequência do servidor ao serviço será registrada, diariamente, no início e término de cada turno de expediente em livro ou cartão próprio, nos termos estabelecidos por ato do chefe do poder competente.

§ 3º - São considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor tenha estado afastado de suas atividades normais, por motivo de:

- I - férias;
- II - cedência a órgãos ou entidades, com ônus para o Município;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença-gestante e licença-paternidade;
- V - licença-adoção de criança;
- VI - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VII - licença para prestar serviço militar obrigatório;
- VIII - licença por motivo de casamento ou luto;
- IX - licença para tratamento de saúde de familiares;
- X - participação em júri ou convocação para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- XI - afastamento para prestação de concurso para provimento de cargo público do Município;
- XII - participação em sessão de órgão colegiado do qual seja membro;
- XIII - outras situações previstas em Lei.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de avaliação, por Comissão Especial designada para esse fim, com vistas à aquisição da estabilidade, observado os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

V - responsabilidade;
VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado, somente no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - A confirmação no cargo se dará pela expedição, pelo Chefe do Poder Competente, de ato declaratório de estável no serviço público.

§ 4º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação por semestre.

§ 5º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 6º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou Regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 7º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sob os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 8º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 10 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 12 - o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 13 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 39 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestres, o estagiário, terá a sua responsabilidade apurada, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas, as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 40 – O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 – Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 42 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga, encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 43 – Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 44 – Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 45 e 46.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 46 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo.

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 38 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão acometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 47 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único – No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 49 – O aproveitamento do servidor, que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 50 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

DA PROMOÇÃO

Art. 51 – As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 52 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício, quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) se tratar de servidor não estável nas hipóteses do art. 38 desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto dos §§ 1º e 2º do art. 171 desta Lei.

Art. 54 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo, ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 52.

Art. 55 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, PERMUTA E DA REDISTRIBUIÇÃO.

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 56 – Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, podendo ser a pedido ou de ofício.

Art. 57 – A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I – de uma para outra Secretaria;

II – de um para outro Núcleo, Equipe ou Unidade da mesma Secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Chefe do Poder Competente, a prevista no item II, será feita por ato do Secretário da respectiva Secretaria.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação por órgão de cada Secretaria.

Art. 58 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 60 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus, para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO
DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 61 - Os Servidores investidos em função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de comissão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício da função de confiança nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de confiança, se a substituição ocorrer pelo prazo superior a 07 (sete) dias.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DO TRABALHO
Seção I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 62 – Entende-se por:

I – Regime de trabalho – a quantidade de horas semanais de trabalho em que o servidor exerce atividades inerentes ao cargo;

II – Turno de Trabalho – Cada um dos períodos de expediente do órgão;

III – A Lei disporá sobre o horário de trabalho dos servidores do município.

Parágrafo único – O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 63 – A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 64 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 65 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto, ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Seção II DO REPOUSO SEMANAL

Art. 66 - O servidor municipal terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 67 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 68 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 70 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 71 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 71 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 72 - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 70 (setenta) minutos sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração, quando a pena de suspensão for convertida em multa.

Art. 73 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração ou com reposição de custos até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 74 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou proventos em valores atualizados.

Art. 75 – O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único – A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa

Art. 76 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 77 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – gratificação e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 78 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 79 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajudas de custo
- II – diárias

Art. 80 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a concessão serão regulamentadas, por ato do chefe do poder competente.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 81 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passará a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - À família do Servidor que venha falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Art. 82 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Servidor, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses.

Art. 83 – Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 84 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 85 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do território do município, fará jus a transporte e diárias, a título de indenização para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos do regulamento.

§ 1º - O pagamento da diária deverá ser efetuado obrigatoriamente em data anterior a viagem.

§ 2º - A diária concedida por dia de afastamento, será devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 86 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 87 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 88 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de confiança;

- II – gratificação natalina;
- III – gratificação por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- V – adicional de risco de vida, conforme Lei específica.
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários.
- VII – adicional noturno;
- VIII – adicional de férias;
- IX - gratificação de produtividade fazendária e de quebra de caixa;
- X – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo, conforme lei específica.
- XI – pelo exercício ou encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- XII - concessão de difícil acesso aos servidores municipais, que estiverem fora do perímetro urbano, conforme regulamentado em lei específica.
- XIII – Gratificação de incentivo a títulos, quando afins as atribuições do cargo
- XIV–gratificação de função, conforme leis específicas

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 89 – A função de confiança a ser exercido exclusivamente por Servidor Público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 90 - A função de confiança é instituída por Lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma será correspondente à setenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 91 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 92 – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 93 – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, Licença Prêmio por Assiduidade e Licença Prêmio Remunerada, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 94 – Será tornada sem efeito a designação do servidor, que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias, a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 95 – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 96 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 97 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 98 - O servidor efetivo em exercício de Função Gratificada, após ser dispensado, incorporará automaticamente a seu vencimento, a cada biênio, 10% (dez por cento) do valor que incidirá para base de cálculo de triênios e gratificações de 15 e 25 anos conforme a fórmula de cálculos, ora regulamentada:

I – Fórmula de Cálculo Simples (Para o servidor que exerceu a mesma função gratificada durante o biênio):

$$\text{Incorporação FG} = V \times 10\% = \dots$$

II – Fórmula para o Cálculo da média no biênio (Para o servidor que exerceu funções gratificadas durante o biênio):

$$\text{Incorporação FG} = \{ [(V \times N + V \times N + \dots) / 24] \times 10\% \} = \dots$$

V = Valor da Função Gratificada

N = Número de Meses em cada Função Gratificada

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 99 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único – Os adicionais, exceto por tempo de serviço, que será computado integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada, percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente.

Art. 100 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 101 - Em caso de exoneração, falecimento, demissão ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento, demissão ou aposentadoria.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 102 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 – As gratificações de 5% (cinco por cento) por avanços trienais e as gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) incidirão sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 104 – As gratificações de 5% (cinco por cento) por avanços trienais e as gratificações adicionais de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), serão pagas a partir do primeiro dia do mês em que o servidor fizer jus à vantagem.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES, PERICULOSAS, OU COM RISCO DE VIDA

Art. 105 - Os servidores que executarem atividades penosas ou insalubres, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos provido no Quadro de Servidores do Município e os que desempenharem atividades perigosas ou com risco de vida farão jus a um adicional incidente sobre o padrão básico inicial do servidor, sendo sua concessão ou eliminação precedida de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida, serão definidas em Lei própria.

Art. 106 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, cujos critérios de concessão e percentuais serão definidos em lei específica.

Art. 107 - Os adicionais de penosidade, periculosidade e de risco de vida de igual forma serão regulamentados em lei.

Art. 108 – Os adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade ou de risco de vida não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 109 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, periculosidade ou de risco de vida cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedida de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 110 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 111 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado pelo chefe do poder competente, para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição.

§1º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 02 (duas) horas por jornada.

§2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ 4º - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

§ 5º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 112 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Quando se tratar de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 110.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 113 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) proporcional a remuneração do período aquisitivo ao direito de férias.

§ 1º - No caso do servidor exercer função de confiança, ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA E DE QUEBRA DE CAIXA

Art. 114 – A Lei disporá sobre a concessão de gratificação de produtividade fazendária e de quebra de caixa.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE AUXILIAR OU DE MEMBRO DE BANCADA OU COMISSÃO DE CONCURSO.

Art. 115 - Ao servidor será paga, nos termos do regulamento do Concurso, uma gratificação pelo encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso público.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 116 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 3º – É vedado descontar do período aquisitivo de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 117 – O pagamento de remuneração das férias será efetuado até o 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente.

§2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 4º - O requerimento de férias após a ciência do secretário da pasta, deverá ser protocolado na Secretaria de Município da Administração até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao mês a ser gozado, exceto quando este mês, for o mês de Janeiro, que obrigatoriamente, seu requerimento deverá ser protocolado até o dia 05 (cinco) de dezembro.

Art. 118 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA.

Art. 119 - No caso de exoneração, falecimento, demissão ou aposentadoria, será devido, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 116.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido, demitido ou aposentado, além do disposto no “*caput*”, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista, no inciso I será precedida de exame por médico ou junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 121 – A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 122 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais da localidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 123 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União, Estado ou Município que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será sem remuneração por prazo máximo de dois anos e no caso de mandato eletivo fica o prazo condicionado ao mandato do cônjuge.

§ 2º - A licença será concedida, mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 124 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 125 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 126 – O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

Parágrafo único - O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 127 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a se aposentar, falecer, ser exonerado ou demitido, serão convertidos em pecúnia, em favor deste ou de seus beneficiários.

Art. 128 – Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único – As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 129 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 130 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completados 03 (três) anos de exercício nas suas funções.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO MANDATO CLASSISTA

Art. 131 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, exceto à promoção por merecimento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de confiança nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) servidores por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 132 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Servidor, Professor ou Especialista de Educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurados a sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 133 - A concessão da licença para qualificação profissional será feita por ato de Chefe do Poder Executivo mediante indicação do Secretário Municipal a qual pertence o servidor, que deve levar em conta a situação do candidato e o interesse da Administração Municipal.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 134 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão e função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas e
- III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato do chefe do poder competente.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 135 – Ao servidor, investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 136 - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial, sem autorização do chefe do poder competente.

§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 137 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 138 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho;

II – por 02 (dois) dias em razão de:

a) alistamentos como eleito;

b) falecimento de sogro, sogra, cunhado, genro, nora, madrasta ou padrasto e enteados.

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, avô e avó.

Art. 139 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 140 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único – O servidor quando solicitar averbação de tempo de contribuição a ser somado ao seu tempo de serviço municipal para fins de vantagens de acordo com o caput ou para aposentadoria deverá apresentar a Certidão de Contagem Recíproca, no modelo da Portaria 154/2008, do Ministério da Previdência.

Art. 141 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 142 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença;
 - a) à gestante, à maternidade e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VIII – participação em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 143 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade, no caso do art. 131, parágrafo 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, ou representar, ou pedir reconsideração em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 145 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir.

Art. 146 - Cabe pedido de reconsideração, uma única vez, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 147 – Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único – O recurso será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 148 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 149 - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 150 - O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 151 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 152 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 153 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao Procurador por ele constituído.

Art. 154 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, eivados de ilegalidade.

Art. 155 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 156 - São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às Instituições a que servirem;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XIX – Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 157 - É proibida ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – acometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único: É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 158 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de Professor;

b) a de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput” , os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista nos artigos 74 e 75 deste Estatuto.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 161 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 162 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 163 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 164 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 165 – São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa;

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V – destituição de cargo ou função de confiança

Art. 166 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 167 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único – No caso de infrações simultâneas a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 168 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 169 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 170 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

IV – inassiduidade ou impontualidades habituais;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos a dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – transgressão do art. 157, incisos X a XVI.

Art. 171 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao Servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção, antes da abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 172 – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 170, implicará ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 174 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 175 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 176 – Serão cassadas a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 177 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 178 – O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 179 – A demissão por infringência ao art. 157 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art.170, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 180 – A pena de destituição de função de confiança implicará impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 181 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 182 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa sob pena de incorrer nas previsões do artigo 156, XIX.

Parágrafo único – Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 184 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 185 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 186 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção I

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art.187 - A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório. Considerando o fato a ser apurado, a critério da autoridade competente e considerando o fato a ser apurado comissão de três servidores efetivos e estáveis,

§ 1º - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de Servidores, até o máximo de 03 (três).

§ 2º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 3º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 4º - O sindicante ou comissão abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 6º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 7º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 8º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção II DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 188 - A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes, serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa

será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 189 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo de sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 190 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se o servidor se encontre investido.

Art. 191 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 192 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo,

ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 193 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 194 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 195 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 196 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 197 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 198 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez

em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 199 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 200 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 201 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 203 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 204 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 205 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 206 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 207 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 208 - O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 209 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 210 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 211 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 212 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 213 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao chefe do poder competente.

Art. 214 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 215 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 182 §2º, será responsabilizado na forma deste estatuto.

Art. 216 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 217 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 218 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata a alínea “b”, inciso II, do artigo 53, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 219 - Será assegurado transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 220 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena;

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador;

§ 3º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 221 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 222 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 223 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do poder competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, se for o caso.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do Art. 190.

Art. 224 – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 225 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 226 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 227 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 228 – Da revisão do processo não resulta agravamento da penalidade.

Art. 229 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 230 – É assegurado ao servidor municipal bem estar próprio e de seus familiares, através de órgãos previdenciários ou de entidades de assistência social de responsabilidade do Poder Público Municipal;

Parágrafo único - O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 231 - O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado com a autorização do legislativo.

Art. 233 – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III – substituir professores;
- IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- V – Permitir a execução do serviço de profissional de notória especialização.

Art. 234 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na

hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 235 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV, (06) seis meses;

II - na hipótese do inciso III e V, até (12) doze meses;

§ 1º - os prazos de que trata este artigo, serão improrrogáveis;

§ 2º - o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação exceto na hipótese do inciso I.

Art. 236 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 237 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 - O dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 239 - O dia 15 de outubro é consagrado ao Professor Público Municipal.

Art. 240 - Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 242 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional e eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 243 – Ao Servidor Público Civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e associações de classes e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato ou associação, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical ou de associação, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha sem ônus para a entidade sindical ou associação que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Parágrafo único – Equipara-se o cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 244 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 245 - As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, e em casos omissos será fonte a Legislação Federal sobre a matéria.

Art. 246 – Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 247 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que tratam o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 248 - Os vencimentos dos servidores do município (ativos e inativos) serão revistos, anualmente no mês de fevereiro de cada ano, por indexador oficial.

Art. 249 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 250 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1425 de 18 de dezembro de 2002 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 14 dias do mês de janeiro ano de 2011.

Zauri Tiaraju Ferreira de Castro
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexo ao Projeto de Lei n.º/2010.

Senhor Presidente;

Senhores vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei, que versa sobre reestruturação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul e dá outras providências correlatas.

Trata-se do produto de exaustivos estudos desenvolvidos por comissão de servidores, conforme Portaria que anexamos, motivo pelo qual o texto espelha as aspirações dos nossos servidores dentro de nossa realidade financeira e jurídica.

Primeiramente, foram efetuados pequenos ajustes no texto da lei anterior nº1425, datada de 18.12.2002, objetivando a atualização jurídica imposta pelo tempo e o esclarecimento de algumas lacunas existentes. Com relação as alterações, se destacam como as mais relevantes: a forma de cálculo da gratificação natalina que antes tinha como base de cálculo o mês de dezembro e com o novo texto o 13º salário será calculado com base na proporcionalidade percebida durante todo o ano, uma forma mais justa para o servidor. O mesmo ocorreu com relação ao cálculo do um terço de férias. O Título do Processo Administrativo Disciplinar foi todo atualizado e reestruturado.

Reveste-se, pois de grande importância, vez que objetiva consolidar não só um Regime Jurídico moderno e atualizado, como, também, o desenvolvimento da Prefeitura, com vista a incentivar a melhoria da qualificação funcional e maior dedicação do servidor público às finalidades da organização. O plano contém um conjunto de normas e procedimentos, permitindo ao Executivo executar e implementar de forma hábil e eficaz, sua política de administração de cargos e salários do servidor público.

Por estes relevantes motivos, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa respeitável Câmara de Vereadores.

Anexamos o Impacto orçamentário e a portaria de nomeação dos servidores que trabalharam no Projeto, sendo que a Lei terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Caçapava do Sul, 15 de dezembro de 2010.

Zauri Tiaraju Ferreira de Castro
Prefeito Municipal

ANEXOS